



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

PROCESSO Nº 3245/2023

A empresa 3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 14.937.152/0001-20, Inscrição Estadual: 001.904.486.0070, com sede na Rua Rodrigues da Cunha, nº85 - Bairro Ressaca - Contagem/MG, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. Eduardo de Faria Chaves, portador da CI: M-6.352.539 e inscrito no CPF sob o nº: 004.852.726-28, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41º, § 2º da Lei nº 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao pregão eletrônico em testilha, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto do presente certame está designada para 28 de Abril de 2023, sendo protocolada a presente impugnação em tempo hábil, tendo como sustentáculo o art.41º §2º da Lei nº8666/93, sendo, portanto, irrefutável a sua tempestividade.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa impugnadora tendo interesse em participar da sessão supracitada, agendada para dia **28 de Abril de 2023**, sendo realizada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 033/2023**, tomou conhecimento do respectivo edital cujo objeto contido na cláusula 1.1 se trata de:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE SACOS DE LIXO E COPOS DESCATÁVEIS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que ao verificar as condições de habilitação para participação no certame, evidenciou-se a ausência de solicitação da documentação de alvará sanitário estadual ou municipal, bem como de autorização de alvará de funcionamento da empresa emitida pela ANVISA (AFE) para os licitantes, quais sejam, fabricantes, distribuidores, atacadistas e varejistas e afins, referente aos itens saneantes, domissanitários, cosméticos e correlatos.



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Preliminarmente, insta frisar que a lei de licitação na modalidade pregão nº10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, nos ensina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a **habilitação** far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações** técnica e econômico-financeira. (BRASIL, 2002) (Grifo nosso)

No mesmo sentido, corrobora a Lei basilar das licitações 8666/93 em seu artigo 30º, incisos I e IV:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.
(BRASIL, 1993) (Grifo nosso)

Diante da existência de produtos domissanitários, saneantes, cosméticos e correlatos no respectivo edital, necessário será a observância da legislação especial, por ser essa a responsável por regular as particularidades da matéria em apreço.

A legislação especial exige que as empresas que fabriquem, distribuam em varejo ou atacado, detenham **alvará sanitário** de pleito municipal e estadual, bem como **autorização de funcionamento** (AFE) emitida pela ANVISA, ambos válidos e vigentes, para desempenho de suas atividades.

Nesse espeque, a Lei nº 9.782/99 em seu artigo 7º, inciso VII e 8º, incisos III e IV disciplina:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação** dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (BRASIL, 1999). (Grifo nosso)



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos**; (BRASIL, 1999) (Grifo nosso)

Resta claro que a empresa que tenha como finalidade exercer atividade de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, concatenadas a produtos saneantes domissanitários, higiene, cosméticos, perfumes, correlatos necessitam obrigatoriamente da autorização da ANVISA.

Diante do risco eminente à saúde pública é de extrema importância que a regulamentação prevista pela ANVISA seja observada, sendo de extrema relevância que as empresas responsáveis por comercializar os produtos descritos, sejam elas indústrias ou distribuidores, apresentem alvará sanitário e autorização de funcionamento (AFE), válidos e vigentes, emitidos pelo órgão competente.

Visando afastar o risco a saúde pública, não resta a empresa 3 Poderes Comércio Ltda outra alternativa, se não apresentar impugnação ao edital, como forma de garantir a correta execução deste procedimento licitatório, em respeito estrito à legislação vigente.

Insta frisar que a Lei de Licitações 8666/93, tem como princípios basilares do estado democrático de direito a isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme elucida em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (BRASIL, 1993) (Grifo nosso).



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

O ato convocatório deve observar estritamente a legislação para evitar prejuízos não apenas a Administração Pública mas a sociedade como um todo. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, doutrina e sinaliza a necessidade de precisão do instrumento convocatório e de seus anexos:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. **Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº. 8.666/93.**” (FILHO, Marçal Justen- Curso de Direito Administrativo) (Grifo nosso).

O ilustre doutrinador, nos ensina que os princípios são de observância obrigatória, vejamos:

“O conceito de **princípio** dor exhaustivamente examinado por Celso Antonio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. Deve lembra-se que **a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais.** Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque toda ela será interpretada e aplicada à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.**” (FILHO, Marçal Justen- Curso de Direito Administrativo) (Grifo nosso).

Diante da relevância dos princípios balizadores do direito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, ressalta que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, comprar e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(BRASIL,1988) (Grifo nosso).

Percebam que a exigência de **qualificação técnica** busca promover a **proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da produção e distribuição de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Por esse motivo a **exigência de alvará sanitário e autorização de funcionamento, ambos válidos e vigentes**, se tornam **necessários**, pois somente por meio deles é possível assegurar o cumprimento do regramento imposto pelos órgãos fiscalizadores. Nesse sentido, o nobre jurista Marçal Justem discorre:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam se cumpridas por especificadas pessoas. **Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequada, suma previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficia alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público nenhuma irregularidade existira em sua previsão.** Terão de ser analisadas conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, in. XXI da CF (...a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...).” (FILHO, Marçal Justem- Curso de Direito Administrativo) (Grifo nosso).

Não faz sentido que uma empresa que venha a participar do certame, sagre-se vencedora, mas seu estabelecimento não possua autorização de funcionamento expedido pela ANVISA.

O objetivo de se exigir estes documentos é garantir a segurança sanitária, fiscalizar as condições de armazenamento dos produtos, além de atestar que os proponentes são capacitados para fornecê-los, constatando assim que a empresa é inspecionada periodicamente, assegurando a qualidade dos produtos, fazendo com que esta Administração adquira mercadorias que atendam aos requisitos técnicos exigidos pela legislação.

A exigência de tais documentos encontra respaldo na RDC Nº 16, DE 1º de abril de 2014, Portarias do Ministério da Saúde de nº 15 de 23 de agosto de 1988; Portaria nº 152 de 26 de fevereiro



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

de 1999; Portaria nº 321 de 28 de julho de 1997; Resolução RDC nº 184 de 22 de outubro de 2001 e Leis 6360/76 e 6437/77.

Cumpra ainda esclarecer que o universo de requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93 em que se torna possível à exigência dos referidos documentos.

Assim, para que a instituição possa adquirir produtos e materiais de limpeza, higiene e cosméticos, através de processos licitatórios, qualquer que seja a modalidade, deverá, obrigatoriamente, fazer constar em seus editais a necessidade da empresa proponente possuir os documentos descritos em linhas pretéritas.

Registre-se, ainda, que foram a ANVISA e o Ministério da Saúde quem editaram essas regras, as quais, estranhamente, não estão sendo exigidas no presente instrumento convocatório.

Assim, o edital deverá exigir de todos os interessados em participar do certame estejam adequadas à legislação, devendo apresentar os documentos já expostos nesta peça impugnatória, visando sanar o vício que macula o certame.

Frise-se, a exigência dos documentos citados não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, trará diversas vantagens, uma vez que haverá a aquisição dos produtos que atendem a legislação vigente. Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica e legal.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de **ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia**. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional(…)”(MELLO, Celso Antônio Mandeira – Licitações) (Grifo nosso).

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos destinados ao consumidor final, para evitar riscos e efeitos



3PODERES COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 14.937.152/0001-20 – INSC. ESTAD. 001904486.00-70
3poderes@3poderes.com

adversos à saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção até o consumo de maneira solidária.

Seguir a orientação dos órgãos regulamentadores é a única forma do Município garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos, pois caso contrário, haverá prejuízo não apenas financeiro para Administração Pública, que irá adquirir produtos sem controle de qualidade, mas também, ocorrerá prejuízos a saúde dos servidores e da população exposta, que utilizará produtos em desacordo das normas sanitárias e de segurança.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente edital seja retificado, fazendo a exigência na fase de Habilitação da Autorização válida e vigente de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA (AFE) para (fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas e afins), bem como alvará sanitário válido e vigente expedido pela vigilância sanitária municipal, ou estadual de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens saneantes domissanitários, correlatos e cosméticos.

Caso o ilustre pregoeiro não entenda desta forma, requer que faça a presente impugnação subir devidamente informada para autoridade hierarquicamente superior para melhor análise e julgamento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Contagem, 19 de Abril de 2023.

3 PODERES COMÉRCIO LTDA

Eduardo de Faria Chaves – Sócio Administrador

CPF:004.852.726-28